



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

Inclua-se, onde couber novo artigo a Medida Provisória nº 685, de 21 de Julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. Fica facultado ao contribuinte, o direito ao estorno do valor do IPI, do PIS e da COFINS nas operações com produtos industrializados e venda de produtos industrializados e da prestação de serviços decorrentes operações que foram objeto de valores não recebidos por inadimplência.

Parágrafo único: o estorno dos créditos a que se refere o caput deste artigo deverá observar o procedimento previsto no art. 9º da Lei 9.430 de 26 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Nos tributos sujeitos ao princípio da não cumulatividade, os tributos incidentes sobre as operações de vendas de produtos industrializados e a na prestação de serviços (IPI, PIS e a COFINS) são recolhidos pelo industrial ou pelo prestador de serviço antes mesmo do recebimento do dinheiro por adimplemento da obrigação por parte do devedor. Essa situação, em caso de inadimplemento tem um impacto financeiro muito grande uma vez que os tributos são antecipados de qualquer maneira sem que por outro lado se receba o dinheiro devidos.

E a legislação federal não prevê, para esses tributos, nenhuma alternativa para que o vendedor e/ou prestador de serviços recupere o valor indevidamente recolhido.

Assim, analogamente ao que já ocorre para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido onde é expressamente permitida e regulamentada a dedutibilidade de valores não recebidos da sua base de cálculo, a presente emenda é no sentido de permitir que o contribuinte também recupere o valor dos tributos em questão, desde que observe o procedimento já previsto na legislação para tanto.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

